

## INTRODUÇÃO

As Denominações de Origem devem ser protegidas tanto quanto as Indicações de Procedência, as últimas porque é direito exclusivo dos produtores de determinada região utilizar, com exclusividade, o nome da região para indicar a proveniência de seus produtos. Ambas entendidas legalmente como “indicações geográficas”. As dificuldades de compreensão de um instituto e outro são abordadas aqui através do método de análise de casos e doutrina, além de coleta de dados do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), a fim de demonstrar a longa caminhada brasileira na formatação de uma proteção jurídica a coletividades que desenvolveram determinados produtos que se tornaram conhecidos por sua procedência ou qualidade.

A possibilidade de uso exclusivo por parte de uma coletividade tem em vista não só o direito da coletividade produtora, mas também, e principalmente, o direito do consumidor, de ter informada corretamente a procedência do produto que adquire. Se o vinho é de Garibaldi é porque provém de lá. Não pode ser de Garibaldi o vinho produzido em Canoas.

Ao lado disso, encontramos historicamente o conflito entre a denominação de origem, que vem a representar o nome da localidade que se tornou conhecida como produtora de determinado tipo de produto. Porém, a denominação de origem não pode ser confundida com mero "tipo de produto", "espécie", pois seu significado é mais específico do que pode parecer. A denominação de origem representa a própria identidade de uma determinada comunidade, sendo signo distintivo de uma unicidade composta não apenas pela cultura daquela comunidade, mas por todas as condições peculiares do seu solo, do seu clima, da sua água, que lhe distinguem em meio a tantas outras comunidades.

Em um nível mais extensivo percebe-se que ao lado da proteção dos direitos humanos à identidade humana, surge ainda a proteção a uma identidade coletiva, representada de várias formas, em especial por sua cultura, e também pelos produtos específicos que foi capaz de desenvolver e nominar de modo específico.

## 1. O CASO “CHAMPAGNE”

No Recurso Extraordinário nº 78.835, STF, julgado em novembro de 1974, a Societe Anonyme Lanson Pere & Fils pretendia que as empresas nacionais, produtoras de vinhos espumantes se abstivessem de usar nos rótulos de seus produtos, em publicidade ou por outra qualquer forma, a denominação "CHAMPAGNE".<sup>1</sup>

À época, a produção de vinhos finos no Brasil era incipiente. A Maison Moët & Chandon havia recém desembarcado no Brasil para inaugurar sua fábrica no Município de Garibaldi-RS, chamando a atenção dos produtores de uva locais para o potencial comercial da produção de uvas europeias da variedade *vitis vinifera*. Esse fato muito provavelmente influenciou no ajuizamento da ação pela Societe Anonyme Lanson Pere & Fils, uma vez que não deixava de ser paradoxal a Chandon – uma célebre marca francesa – estar prestes a produzir vinho espumante – que não era Champagne – em solo brasileiro, enquanto três produtores locais anunciavam e vendiam seus espumantes como Champagne.

Enquanto as Sociedades Francesas alegaram que a denominação "CHAMPAGNE" nos rótulos nacionais indicava falsa procedência, as decisões, tanto de primeiro grau quanto posteriores que confirmaram a decisão do Juízo Singular entenderam que a denominação "CHAMPAGNE" era denominação genérica e, analisando as diferenças entre denominação de origem e indicação de procedência, o Tribunal entendeu que "CHAMPAGNE" era "mera denominação de origem, estranha ao nosso direito", afirmando, ainda, que a “generalização do uso do nome geográfico desfigurou-lhe o caráter de fixar a procedência do produto”.

A 2ª Turma do STF poderia, por ocasião do julgamento daquele Recurso Extraordinário, ter considerado que a denominação CHAMPAGNE violava o artigo 4º

---

<sup>1</sup> **Recorrentes:** Societe Anonyme Lanson Pere & Fils e outras **Recorrido:** Uniao Federal Pretensão **deduzida:** pretendem as recorrentes que as empresas nacionais, produtoras de vinhos espumantes se abstenham de usar nos rótulos de seus produtos, em publicidade ou por outra qualquer forma a denominação "CHAMPAGNE". Decisão: Recurso Extraordinario não conhecido, por unanimidade.

do Acordo de Madri<sup>2</sup>, levando em conta, assim, o absoluto espírito, não só da Lei, como também das disposições legais no plano internacional. O Supremo Tribunal Federal perdeu, portanto, a chance de ler o artigo 4º do Acordo de Madri à luz de sua real finalidade, que é a de conferir especial proteção às indicações vinícolas de proveniência, sejam elas denominações de origem ou não. Ao contrário disso, entendeu que as denominações de origem seriam algo menos digno de proteção do que as indicações de procedência, ao afastar-lhes a aplicação do artigo 4º do Acordo.

Observe-se as alegações e conclusões:

- \* A parte interpõe recurso alegando que o sinal "CHAMPAGNE" usado pelos brasileiros configura falsa indicação de procedência, e não é nome genérico;
- \* Justiça declara que "CHAMPAGNE" é nome genérico pois houve generalização do uso do nome geográfico - para dizer que não poderia condenar por falsa indicação de procedência.<sup>3</sup>

O problema, portanto, iniciou com o próprio fundamento aduzido no recurso. Mais conveniente seria fundamentar a pretensão deduzida alegando constituir-se a mesma em denominação de origem, e não alegando que a mesma se constituía em mera indicação de procedência (efetivamente sempre seria, também, falsa indicação de procedência, considerando que se constitui em uma região francesa, mas mais do que isso, configura-se em denominação de origem<sup>4</sup>, conforme exposto retro).

Assim, podemos considerar que:

- a) Enquanto a fundamentação do pedido deveria situar-se na denominação de origem

---

<sup>2</sup> Marcel Plaisant consignou acertadamente a importância da Convenção de Madri perante a Convenção de Paris: *"La Convention de Paris ne reprimait que l'usurpation d'un nom de localite. (...) Reprimer exclusivement fa fausse indication d'une localite, c'est laisser sans protection toutes les appellations concernant une region etendue"*- reforça dizendo que a Convenção de Madri corrigiu de forma corajosa a Convenção de Paris sobre este ponto, admitindo, entretanto, que o artigo 4 que trata da grave questão das denominações de origem é insuficiente (p.256), porque é difícil elaborar um critério sobre qual o nome de uma localidade pode vir a ser considerada denominação de origem (PLAISANT, Marcel. *Traite du droit conventionnel international concernant le propriete industrielle*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1949. P. 255 e 256).

<sup>3</sup> BERG, Ramon Von. A indicação de proveniência - sua proteção pelo C.P.I. Revista da ABPI, XII Seminario Nacional de Propriedade Industrial, São Paulo, 1993, n. 8, p. 54.

<sup>4</sup> "Dessa forma, verifica-se que se pode produzir, em um mesmo lugar geografico, vinhos com denominação de origem e outros com indicação de procedência. Todos os vinhos de um lugar geografico podem usar uma indicação de procedência, mas somente os que cumprem os requisitos especificos podem utilizar a denominação de origem (TONIETTO, 1993. p. 57).

e não na indicação genérica, e também não na indicação de procedência, negando simplesmente que se trata de nome genérico; ...

b) A Corte deveria ter declarado em torno da denominação de origem (só que esta não foi alegada) e não na indicação genérica e na falsa indicação de procedência).<sup>5</sup>

Enquanto isso o Tribunal limitou-se a dizer que:

a) O termo "CHAMPAGNE" não indica procedência, pois não caracteriza uso comum de todos os produtores daquela região;<sup>6</sup>

b) O termo "CHAMPAGNE" designa "denominação de origem", mas que esta é estranha ao nosso direito.

Temos que considerar, entretanto, que dita "denominação de origem" era estranha ao Código de Propriedade Industrial (e na época vigia o Código de 1945 - art. 100). Porém, já havia o artigo 4º do Acordo de Madri.<sup>7</sup> O Tribunal acabou concluindo que não se tratava da denominação de origem porque limitou-se a interpretar o artigo literalmente,<sup>8</sup> sem considerar que a "procedência" do artigo era a própria "origem" que a doutrina mencionava (Acórdão, em RTJ n. 73, p. 272).

Inicialmente, da análise do próprio Acordo de Madri,<sup>9</sup> interpretado pela decisão,

---

<sup>5</sup> Não obstante o direito alegado não corresponder aos fatos articulados, nada impedia o Tribunal de dar procedência à pretensão ainda que com base em outra fundamentação não alegada.

<sup>6</sup> Claro que o termo "Champagne" não é indicação de procedência, mas é denominação de origem. Apesar do Brasil ter aderido ao Acordo de Madri o Tribunal não interpretou a parte final do artigo 4º desse acordo como sendo referente as Denominações de Origem. Ora, o acordo data de 1891, e a diferenciação exata entre Denominação de Origem e Indicação de Procedência só mais tarde foi esclarecida pela doutrina. Ainda assim, podemos dizer que o Acordo de Lisboa em 1958 trouxe essa diferenciação (com revisão de Estocolmo de 1967).

<sup>7</sup> Além do mais, a legislação não apenas era insuficiente, como não se aplicava ao caso.

<sup>8</sup> De fato, o artigo 4º do Acordo de Madri trata da indicação de procedência, mas na parte final do artigo, a interpretação que a boa hermenêutica faria é dizer, claramente, que a procedência dali é a origem que a doutrina define diversamente de procedência, tendo em vista que é facilmente deduzível pelo restante do conteúdo do próprio artigo.

<sup>9</sup> O artigo 4º do Acordo de Madri preve que: *Os Tribunais de cada país terão que decidir quais são as denominações que, em razão de seu caráter genérico, escaparão às disposições do presente acordo, não estando, entretanto, compreendidas, na reserva especificada por este as denominações regionais de procedência dos produtos vinícolas.*

O artigo pode ser interpretado no sentido que:

- 1) enquanto a falsa indicação de procedência é reprimida pelo acordo;
- 2) existem locais que, por terem se transformado em signo que designa gênero do produto, ficam livres para a utilização por qualquer produtor do mundo que produzir aquele tipo de produto (que apesar de ser indicador de gênero e sinal que teve origem no nome da localidade que primeiramente iniciou sua produção);
- 3) mas não estão incluídos na exceção as denominações regionais de procedência dos produtos vinícolas, ou seja: apesar de muitas regiões possuírem nome que representa gênero, não podem ser utilizadas por qualquer produtor,

pode-se constatar três pontos básicos:

- a) O Acordo de Madri prevê que os Tribunais de cada país decidirão quais as denominações que escapam do acordo (porque não são consideradas falsas já que se tomaram genéricas - para identificar a qualidade, espécie, tipo de um certo produto).
- b) Também diz o Acordo de Madri que não poderão ser consideradas genéricas (escapando assim da consideração de falsas indicações de proveniências) aquelas denominações regionais de procedência dos produtos vinícolas.
- c) O acordo deixa assim, evidente, que no caso dos produtos vinícolas não será possível transformar uma denominação de procedência em qualidade, espécie ou tipo do vinho - sé que esta qualidade, espécie ou tipo de vinho<sup>10</sup>, por si só, não se configura em denominação de origem, como se observa a seguir.

Assim como a Lei de 1945 (vigente à época) não fazia a distinção entre denominação de origem e indicação de procedência, o CPI de 1971 (Lei Federal nº 5.772/71) não esclareceu a denominação de origem, apenas estabeleceu a diferença entre indicação de procedência e a espécie de um produto. Na verdade, para o caso apresentam-se três realidades distintas a estudar: a indicação de procedência, a denominação de origem e a mera qualidade, gênero de um produto. Se em princípio só conhecíamos a indicação de procedência, e a espécie de produto, o conceito de denominação de origem, bastante antigo em outras culturas, apenas lentamente ganhou espaço no cenário nacional.

O caso Champagne é exemplar nessa caminhada. Nesse sentido, enquanto o Tribunal concluiu que "CHAMPAGNE" não era "sequer denominação de origem", melhor teria sido se o Tribunal concluísse que "CHAMPAGNE" não é gênero de um produto, sequer indicação de procedência, mas sim denominação de origem - e esta

---

mas só por aqueles que poduzem naquela região - e, portanto, uma clara proteção específica. É importante, no caso, que se busque o espírito deste Tratado.

<sup>10</sup> A primeira vista vemos uma equivalência entre a palavra procedência e origem, mas esta equivalência não pode ser feita porque a doutrina já consagrou o entendimento de que denominação de origem indica produto decorrente das condições técnicas, climáticas, e de território, enquanto indicação de procedência indica apenas um local de onde provém o produto, de onde ele surge, sem compromisso com qualidade, tipo ou espécie caracterizada pelas especificações da própria região de onde ele procede.

merece ser respeitada.

O Direito sempre deve visar a Realidade, e um lugar pode ser considerado, **em um momento**, indicação de procedência (por exemplo, no caso do queijo: é feito em Minas); **mais tarde** pode passar a atender às condições necessárias a designar denominação de origem, ainda que não registrada como tal (Minas passa a constituir-se em região típica, criadora originária e produtora daquele tipo de queijo) e todos passam a identificar o nome da região produtora com o tipo de queijo, **mas mais tarde ainda**, pelo desenvolvimento da ciência e pela ausência de proteção legal, outras regiões passam a desenvolver o mesmo queijo que só era passível de produção em Minas, devido as condições climáticas e humanas específicas.

O curioso é que no caso da designação “Minas”, aqui utilizada como exemplo de generalização de indicação geográfica, dificilmente viria a ser reconhecida e protegida, nos dias de hoje, como denominação de origem, ao menos se considerado o território do Estado de Minas Gerais em toda a sua extensão. Isto porque o território é extenso, sujeito a diversas composições de solo e microclimas distintos em suas sub-regiões, tornando difícil criar uma unicidade de características que pudesse ser contemplada pelo conceito de *terroir*.

Especificamente quanto ao queijo de Minas Gerais, enquanto a expressão “Minas” se transformou definitivamente em gênero de queijo fabricado em todo o território nacional, nos anos de 2011 e 2012 os produtores de queijo de Minas Gerais obtiveram uma vitória significativa na defesa dos seus produtos, obtendo o registro das Indicações de Procedência “Serro” e “Canastra” para os queijos artesanais produzidos nessas duas regiões delimitadas daquele Estado.

Essas duas conquistas são representativas pelo fato de que, embora o elemento histórico “queijo Minas” tenha se generalizado, as sub-regiões daquele Estado que atendem aos critérios necessários para serem protegidas como indicação de procedência ou denominação de origem ainda podem fazê-lo, resgatando, ao menos em parte, o valor agregado à tradição do queijo mineiro.

Revela-se a luta secular de produtores por um tratamento legal eficiente, porém, antes de buscar tal garantia para os produtores brasileiros, necessário que

também os brasileiros garantam a proteção aos produtos estrangeiros. Não é possível visar uma proteção e tentar obter lucro com base no trabalho alheio. Daí a importância nos investimentos em pesquisa para desenvolvimento de qualidades próprias de produtos específicos, mormente tratando-se do Brasil um país rico em condições naturais específicas.

A ausência, à época do Caso Champagne, de uma hermenêutica mais coerente, poderia, talvez, trazer outra decisão, uma vez que a falta de uma legislação específica, no Brasil, não poderia servir de empecilho ao Tribunal para aplicar ao caso em concreto uma melhor solução, especialmente considerando-se que já existira desenvolvimento internacional em torno do tema. Porém, essa conclusão é controvertida, dados os elementos legais à época e o próprio pedido dos interessados.

Ressalte-se que atualmente o Brasil é signatário não só do Acordo de Madri (promulgado pelo Brasil pelo Decreto 19.056, de 31.12.1929),<sup>11</sup> como também da Convenção que instituiu a OMPI (Dec. 75.541, de 31.03.1975)<sup>12</sup> e da Convenção que instituiu a Organização Mundial do Comércio, acompanhada pelo Acordo TRIPS, o acordo de aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, que deu origem à nova Lei da Propriedade Industrial brasileira, a lei nº 9.279/96.

Toda região que se torna famosa por produzir determinado produto, devido a tais condições citadas, corre risco de ter que aceitar que outra região produza produto idêntico - e usando nome (signos) que a região originária de realizou muito trabalho para tornar conhecida. Daí a necessidade da proteção por Indicações Geográficas. Atualmente nem nossa Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) o permite, como nunca o permitiu o Acordo de Madri, e nem mesmo o TRIPS. Além disso, querendo ou não, se o consumidor pode não saber identificar se o nome indica uma região

---

<sup>11</sup> SILVEIRA, Newton. A proteção internacional da propriedade industrial. Revista de direito mercantil, n. 73, p. 122.

<sup>12</sup> Na época do julgamento o Brasil ainda não era signatário da Convenção que instituiu a OMPI, pois a decisão em tela ocorreu em 26.11.1974, e a Convenção foi ratificada em 31.03.1975, portanto, 5 meses após. Ainda que a decisão fosse após a adesão, não acreditamos que tivesse sido diferente, pois o conteúdo da Convenção obrigava cada Estado a tomar medidas contra o uso de uma falsa indicação de origem dos produtos ou quanto a identidade do fabricante ou distribuidor - referindo-se, por isso, mais às indicações de procedência do que às denominações de origem.

centro-produtora, ou se o nome indica "tipo" de produto, muito menos pode-se exigir que determinado grupo de pessoas não tenha direito de uso exclusivo do signo designativo de origem, como marca de propriedade da coletividade que integra aquela região que produz aquele tipo específico de produto.

## 2. O CASO "SCHWARZE KATZ"

No caso da Apelação Cível nº 591040688, julgada em 30.09.1992<sup>13</sup>, o recorrente pretendia ver-se indenizada pelo uso indevido da "marca" "Schwarze Katz". A apelação foi provida por unanimidade. Trata-se de uma situação levada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo então um caso típico de indicação de procedência. Eis a ementa:

*Propriedade industrial. Marca de vinho. Indicação de proveniência. Inviabilidade de utilização por indústria brasileira quando se trata de produto internacionalmente conhecido e indicativo de região de cultivo em outro país. A marca "Schwarze Katz", indicativa do vinho alemão produzido em distrito de Zell, não pode ser utilizada por empresa brasileira, produtora da bebida (Apelação Cível nº 591040688, 4. Câmara Cível, 30.09.92).*

O caso é de indicação de procedência porque a "marca" *Schwarze Katz* é indicativa do distrito originário do produto, não significa denominação de origem nem nova espécie de vinho, pois apenas a região é conhecida como produtora de vinho, ficando configurada a relação produto-procedência.

É necessário esclarecer o uso da expressão "marca", entre aspas. Ainda que o acórdão tenha apreciado o assunto em questão como uma infração à marca de vinho, essa "marca" é, na verdade, uma indicação de procedência, que pode conter elementos distintivos similares àqueles do direito marcário, mas que com este não se confunde. A indicação de procedência pode, inclusive, fazer uso de imagens, mapas da região ou quaisquer outros signos distintivos, em especial aqueles que permitam a identificação da região de onde um determinado produto ou serviço provém.

Nesse sentido é a lição de Denis Borges Barbosa, que afirma que "*no caso das exclusivas sobre indicações geográficas, a multititularidade é regra, e a hipótese de um só dono de indicação é um acidente*", complementando, ainda que "*tem-se uma*

---

<sup>13</sup> Recorrente: STABILISIERUNGSFONDS FUR WEIN Recorrido: ADEGAS VINICOLAS REUNIDAS LTDA.

*situação jurídica cujas consequências são uniformes para seus titulares, se expressando em poder de exclusão de todos terceiros de certos atos, e tolerância necessária dos mesmos atos quando praticados pelos pares*".<sup>14</sup>

Logo, a chamada "marca" Zell-Schwarze Katz é originária do distrito da cidade de Zell, Alemanha, conhecida como região produtora de vinhos que possuem fama internacional, e que é, na realidade, um distrito localizado na região além do Mosel-Saar-Ruwer. Ressalta-se, assim, que não há exclusividade do direito de um produtor sobre a "marca", pois o direito de usá-la pertence a todos os produtores da região do Zell, do baixo Mosel - conforme palavras do relator, Ramon Von Berg.

A decisão, ainda deixa clara a questão se comparada com outro conhecido caso em nossa jurisprudência: o caso Gamay Beaujolais - que corresponde a varietal de uva utilizada na fabricação de vinho. Não obstante não serem objeto de direito exclusivo de um comerciante, produtor, fabricante ou prestador de serviço, mas pertencerem a todos os produtores do lugar, só esses podem utilizar os signos que indicam procedência.<sup>15</sup>

Enfim, lugar de procedência apenas indica a localidade, região de onde o produto procede, nada implicando na qualidade do produto, mas sim com a sua

---

<sup>14</sup> BARBOSA, Denis Borges. Da titularidade múltipla das indicações geográficas. Disponível em: <[http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/da\\_titularidade\\_multipla.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/da_titularidade_multipla.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2016.

<sup>15</sup> A exclusividade do uso de determinado nome como marca seria um direito da coletividade. Há casos, entretanto, que só na aparência poderiam referir-se a um direito de uma coletividade específica. É assim que Augustin Ramella diz que *"Pero, por especiales realciones de comercio o usos industriales puede una designacion geografica haber adquirido un cardter unicamente referible a un procedimiento particular de fabricacion del product o al establecimiento en el cual se elabora este. (...) Y asi, pues, no vale en este caso alegar la finalidad de la ley que es la de reservar a los demds productores de la misma localidad. Y por eso ningun otro fabricante, aunque ali posea establecimiento o deposito de la misma industria, podra usar esa denominacion"* - e indica como exemplo a marca Chartreuse de licor que é produzido no "convento de la Gran Cartuja" (RAMELLA, Augustin. Tratado de la propiedad industrial. Madrid: Hijos de Reus, 1913. P. 61). Edoardo Bosio, nesse sentido, nos esclarece que a Corte de Milão havia negado exclusividade de uso sobre a marca "Grande Chartreuse", alegando que tal marca se equivalia a nome genérico de espécie de licor (p. 239). Entretanto, alerta para as razões que levaram a Suprema Corte de Torino a anular a sentença da Corte de Milão: *"Nella sentenza della "Grande Chartreuse" fa Corte di Torino ha essenzialmente fondato il suo giudizio sui fatto che quella denominazione era parte d'un marchio regolarmente registrato in Francia, ed inoltre ha rilevato che se fa parola "Chartreuse" eun nome di localita, il convento dei Certosino di Grenoble e pero designato colla complessa denominazione di "Grande Chartreuse", che per nessun altro stabilimento religioso od industriale si e adottato"* (BOSIO, Edoardo. Marchi e segni distintivi di fabbrica. Torino: Unione Tipografica, 1904, p. 239- 240) - Assim, sem dúvida que pelo fato de que a localidade denominativa de origem era na realidade uma propriedade privada, seu proprietário teria direito de impedir que qualquer outro usurpasse sua marca, que constitui parte de seu patrimônio, acessório da propriedade. Assim também esclarece Charles Chenevard (CHENEVARD, Charles, Traite de la concurrence deloyale - en matiere industrielle et commerciale. Geneve: Albert Kundig, 1914, p. 206.

notoriedade. Entendemos que aqui justifica-se a impossibilidade de se obter registro da marca "Vinho de Bento Goncalves", ou "Doce de Pelotas", pois estas regiões são conhecidas como centros de produção de vinho e doces, respectivamente. Afinal, se permitíssemos que um entre tantos produtores obtivesse exclusividade de uso sobre o nome da região, impediria o uso do nome pelos demais produtores.<sup>16</sup> Nesse sentido, também indicam procedência os signos "**Porto**", "**Madeira**", e "**Bourgogne**", sendo signos coletivos "*que distinguem os vinhos produzidos em determinadas regiões*", como diz Jose Gabriel Pinto Coelho,<sup>17</sup> distinguindo, nesses casos, tanto procedência geográfica (porque são os nomes das regiões produtoras) quanto origem, uma vez que são também expressões designadoras daquelas espécies de vinho em particular. Ou seja, o vinho do Porto, além de vir do Porto, é fabricado segundo as regras da denominação "**Porto**".

A decisão do caso *Schwarze Katz*, não obstante, mencionar o caso "Champagne", não conclui em relação a semelhança ou não dos dois. A princípio, entretanto, o caso *Gamay Beaujolais*, a seguir apresentado, confunde-se com o caso "Champagne" (Resp nº 78.835, STF), pois ambos correspondem a regiões que devido a especificação na fabricação de espécie de vinho, transformaram a designação de procedência em denominação de origem, mas que com o passar do tempo deixaram inclusive de constituir "denominação de origem" numa forma de exploração absoluta de uma propriedade que deveria ser conferida apenas aquela coletividade produtora da região, para significar apenas espécie ou gênero de produto.<sup>18</sup>

### 3. O CASO GAMAY BEAUJOLAIS

Na Apelação Cível 591060694, julgada em 05.09.1991,<sup>19</sup> a recorrente pretendia sustar o uso da indicação de proveniência ou denominação regional de

---

<sup>16</sup> Assim Pontes de Miranda: "*Se o produtor de determinada região pusesse como elemento característico da marca o nome de tal regido, a exclusividade usurparia o direito dos outros produtores da mesma região ao uso da indicação de procedencia* (PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. São Paulo, R.T. 1983. 4ª Ed., 2ª tiragem, Torno XVII, 485p).

<sup>17</sup> COELHO, Jose Gabriel Pinto. Marcas comerciais e industriais. Lisboa: Portugal-Brasil, p.133.

<sup>18</sup> *Esses nomes pertencem cumulativamente, como diz a nossa Lei, a todos os produtores do lugar, não podendo ser apropriados a título exclusivo, nem usados como marca dos produtosres da região, mas apenas empregados como indicação de proveniência* (CERQUEIRA, Joao da Gama. Tratado de Propriedade Industrial. São Paulo, 1982. V.2, 2ª ed., p. 810).

<sup>19</sup> Recorrente: INSTITUT NATIONAL DES APPELLATIONS D'ORIGINE DES VINS ET EAUX-DE-VIE - INAO Recorrido: VINICOLA MONTE LEMOS LTDA.

procedência BEAUJOLAIS a qualquer título, nos rótulos dos vinhos produzidos pela Recorrida. □ A decisão negou provimento ao apelo, por unanimidade.

No caso existem três fundamentos diferentes para a pretensão. A recorrente alegou não só que há ofensa ao acordo de Madri, pelas falsas indicações de proveniência, como também que havia ofensa ao direito dos produtores estabelecidos naquela região vinícola francesa, alegando, finalmente, também ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, pois faz referência a um tipo de uva, "Gamay Beaujolais", caracterizando propaganda enganosa das características do produto, induzindo o consumidor em erro.

O acórdão preocupa-se em proteger o direito dos consumidores, e não o direito dos produtores daquela região. E de fato, há dificuldades na aplicação de uma decisão justa quando a legislação se apresenta extremamente deficiente como no caso (observe-se que o caso é de 1991).

Entretanto, no caso restou claro ainda que a recorrida indicava no seu rótulo que "Gamay" é uma denominação genérica de variedade de uva, sendo a 'Gamay Beaujolais' uma espécie cultivada em Faria Lemos, na propriedade da família Dal Pizzol. Enquanto isso, não podia ser negado que Gamay Beaujolais constitui uma região francesa, que desenvolveu através do tempo a produção de um determinado tipo de vinho. Ora, em sendo assim, correto é conferir-se apenas àqueles produtores (não a todos os moradores da região, mas apenas aos produtores que efetivamente produzem a "Gamay Beaujolais") o direito exclusivo de uso da denominação de origem, como sinal exclusivo daquela coletividade.

Observe-se a ementa:

*Vinho. Indicação de proveniência. Tal não é a indicação da variedade da uva vinificável que serve para a produção do vinho, constante inclusive da Tabela de Normas e Padrões de Qualidade do Ministério da Agricultura. Ausência de Falsa Indicação de Procedência e, pois, de ofensa ao Acordo de Madri, quando a expressão "Gamay Beaujolais" apenas designa o varietal da uva utilizado na fabricação do vinho da marca Dal Pizzol.*

Como se observa da ementa, a expressão "Gamay Beaujolais" é usada como designativa de varietal de uva com que se produz o vinho. Tal qual no caso "Champagne", neste a decisão fixa-se na questão da "falsa indicação de

procedência", aludindo ainda que "o Acordo de Madri não trata das denominações de origem". O acórdão, reproduzindo integralmente a sentença do Juízo Singular, alude também ao caso "Champagne", equiparando-os.<sup>20</sup>

Infelizmente, foi mais um acórdão que decidiu por um caminho equivocado. O pedido da recorrente era claro: remover a expressão BEAUJOLAIS dos rótulos das garrafas de vinho, enquanto a expressão GAMAY poderia seguir sendo utilizada, uma vez que se trata de referência a varietal de uva, e não a região produtora. Ou seja, o Tribunal, erroneamente, entendeu que o varietal da uva era designado pela expressão completa "Gamay Beaujolais", quando poderia facilmente ter encontrado um meio-termo e autorizado a família Dal Pizzol a utilizar tão somente a expressão GAMAY, mantendo, assim, protegida a denominação de origem BEAUJOLAIS.

Aliás, a própria escolha, por parte da família Dal Pizzol, do nome do varietal de uva pode ter sido um equívoco grave ou uma tentativa de contornar o Acordo de Madri. Segundo afirmado, o nome da varietal específica plantada em solo gaúcho seria "Gamay Beaujolais", coincidentemente a soma do nome do varietal francês com a sua principal região produtora.

João da Gama Cerqueira, ao tratar do sentido da expressão "denominação necessária ou vulgar" deixa claro que se deve impedir a apropriação a título exclusivo de denominação que inclusive indique a qualidade, gênero ou tipo de produto. Não tratou, entretanto, do aspecto da exclusividade vir a pertencer a uma coletividade.<sup>21</sup>

Ora, assim como Beaujolais é região, que no Brasil se entendeu constituir mero varietal de uva, o mesmo se sucedeu com "Jerez" (região da Espanha), "Porto" (região de Portugal), "Reno" (região da Alemanha), configurando para o Brasil mero "tipo" de vinho, desconstituindo o direito dos produtores das respectivas regiões de origem de impedir que outros produtores indiquem tais regiões. Demonstra-se, assim, que o Brasil trilhou um árduo caminho até a compreensão, reconhecimento e respeito às indicações geográficas, mormente as denominações de origem.

---

<sup>20</sup> Diz o acórdão: "E o caso do termo "champagne", largamente utilizado no mundo inteiro como designativa do vinho espumante, sem que se traduza em falsa indicação de procedência, pois nos produtos há clara indicação do fabricante, local de origem, entre outros, o que impediria qualquer confusão com a mercadoria francesa originária daquela região".

<sup>21</sup> CERQUEIRA, Joao da Gama. Tratado de Propriedade Industrial. São Paulo, RT, 1982. V.2, 2ª ed., p. 815/816).

E isso não aconteceu apenas no Brasil. Jorge Otamedi lembra que que nomes geográficos não podem ser registrados, mas já foi permitido o uso de algumas denominações de origem estrangeiras *"de vinos o quesos, par su intenso uso han pasado a designar un tipo de producto cualquiera sea el lugar de su elaboracion. Ella ha sucedido con "Roquetprt", "Camembert", "Champagne ", "Cognac"<sup>22</sup>, "Oporto " y "Jerez"<sup>23</sup>.*

E isso ocorreu porque desde o princípio não houve nenhuma visualização em termos de direitos da coletividade que criou, bem como produziu e conseguiu tornar famoso o produto. A partir daí produtores de outras regiões conseguiram levar o varietal da uva utilizado na região BEAUJOLAIS (pois Beaujolais é uma região francesa), para produzir o vinho que ela pode originar, entendendo que o nome representava mero tipo de vinho ou de varietal de uva.

Com o advento do Acordo TRIPS, a nova Lei de Propriedade Industrial e o início dos pedidos de registro de indicações de procedência e denominações de origem perante o INPI, o cenário começou lentamente a se modificar. "Porto" e "Champagne" já gozam do status de denominações de origem protegidas no Brasil, demonstrando que a vulgarização das denominações de origem em nosso país não necessariamente é um caminho sem volta. Soma-se à isso o próprio peso do mercado sobre os produtores nacionais que, agora, desejam explorar as indicações de procedência e denominações de origem brasileiras no exterior.

#### **4. ESCLARECENDO CONCEITOS**

Ponto fundamental na diferenciação entre indicação de procedência e denominação de origem é o fato de que esta última carrega, intrinsecamente, a noção do terroir, expressão francesa que engloba, em uma só palavra, a soma do solo, sua estrutura, sua exposição ao sol, vento e chuva, sua orientação geográfica, sua

---

<sup>22</sup> Sobre o "Cognac" em sentença de 17 de dezembro de 1901 (I), o Tribunal de Milão já havia decidido que *"il fatto di aver apposto in fondo all'etichetta la parola Cognac non sufficiente per far ritenere che, con cio, la ditta convenuta colesse ingannare i compratori sull'origine delia merce, essendo invece notorio, che in Italia colla parola Cognac si intende comumente non gill il paese omonimo che trovasi in Francia, ma bensì if liquore che si smercia sotto quel nome"* - e também assim a Corte de Milão confirmou a sentença entendendo que a marca servia para indicar determinada qualidade de produto independente do local onde é produzido (BOSIO, Edoardo. Marchi e segni distintivi di fabbrica. Torino: Unione Tipografico, 1904, p. 241).

<sup>23</sup> OTAMEDI, op. Cit., p. 84.

topografia, o clima, o microclima e o conjunto de relações humanas e identitárias que lhe estão associados.<sup>24</sup>

Nada impede, todavia, que um mesmo nome geográfico seja simultaneamente Indicação de Procedência e Denominação de origem, como é o caso do Vale dos Vinhedos, no Rio Grande do Sul. Primeiramente reconhecido como indicação de procedência, foi posteriormente reconhecido, por meio de um segundo pedido, como denominação de origem, vigendo atualmente para as duas espécies de proteção. Ou seja, existem produtores de vinho que estão localizados no perímetro geográfico do Vale dos Vinhedos, mas não produzem vinho de acordo com as regras estipuladas para a denominação de origem e, ainda assim, podem mencionar o nome Vale dos Vinhedos como signo distintivo em virtude de se tratar de indicação de procedência. Por sua vez, aqueles produtores que não apenas estão lá localizados, mas produzem o vinho dentro daquelas rígidas regras, podem se utilizar do selo da Denominação de Origem Vale dos Vinhedos.

E quando o nome de uma região conhecida pela produção na especialidade de um determinado produto poderá ser utilizado com exclusividade por alguém? - Ou em outras palavras, quando não seria injusto conceder a alguém o registro de um sinal, como o nome "Champagne", por exemplo? - Nunca? - Consideramos que há uma exceção, que ocorre quando o nome da região é utilizado para identificar outro produto, como seria o caso de "Champagne" para impressoras *laser*, ou para travesseiros, por exemplo, uma vez que tais expressões, quando atreladas a produtos totalmente distintos, perdem seu caráter descritivo e ilustrativo de origem para ganhar contornos de nome-fantasia. Exemplo clássico no mercado brasileiro é o dos fósforos Paraná que, embora sejam coincidentemente oriundos de Curitiba-PR, são um nome-fantasia registrado como marca e criado sobre o uso de um nome de região – o Estado do Paraná.

Historicamente há casos interessantes a respeito de pedidos de marcas deferidos e indeferidos, representativas de nomes geográficos. Assim, até uma

---

<sup>24</sup> CAVICCHIOLI, Marina Regis. O terroir e a identidade cultural. Revista Adega, 10ª ed., ago. 2006. Disponível em: <[http://revistaadega.uol.com.br/artigo/o-terroir-e-a-identidade-cultural\\_6122.html#ixzz40qjCCXaI](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/o-terroir-e-a-identidade-cultural_6122.html#ixzz40qjCCXaI)>. Acesso em: 09 fev. 2016

determinada época foram recusados os registros de marcas como "Sevilha", "Santa Branca", "Lisboa", "Hollywood", "Ilha da Madeira", "Limeira", "Vitoria", "Vinagre Lisboa", etc. (P. 895). O mesmo foi entendido a respeito dos adjetivos gentílicos como "Alemã", "Cama Europeia", "Paulistano", "Inglês", "Cervejaria Londrina", etc. Mais tarde, com o Código de 1945, o "entendimento foi alterado e foram admitidos como marcas: "Polônia", para saponáceos; "Curitiba", para velas; "Polônia", para perfumes; "Texas", para acessórios elétricos; "Parati", para café; "Scotch", para material adesivo. Mas também foram recusados os seguintes registros: "Cruz Alta", para vinhos; "Campo Belo", para manteiga; "Bristol, para produtos químicos e sabões, etc. <sup>25</sup>

Aqui é válido acrescentar que a marca "Champagne" foi considerada de fantasia (apesar de indicar lugar e denominação de origem) porque o registro foi requerido para bebida não alcoólica: "Guaraná Champagne" (Diário Oficial, Seção III, de 16.02.1937), e a marca "Leite Champagne" teve pedido denegado por existir a anterioridade concedida para marca "Guaraná".<sup>26</sup>

Na época o autor citado aduziu que tudo dependeria "das circunstâncias de cada caso, não sendo possível estabelecer regras fixas para todas as hipóteses" (p. 811), mas parece que tudo depende da circunstância em que se encontra o conhecimento em torno do assunto dos responsáveis pelo deferimento ou indeferimento do pedido de exclusividade sobre a marca. Naturalmente, um conhecimento especial em torno da diferenciação entre indicação de procedência, denominação de origem e indicação de qualidade ou espécie de um produto.

Conclui Jorge Tonietto que a denominação de origem garante, "além de uma origem geográfica precisa do produto, qualidades e dos fatores naturais dessa origem e dos fatores humanos, que são regulamentados".<sup>27</sup> A novidade da "denominação de origem" é decorrência dos esforços dos produtores franceses, desde princípios do século XIX, quando buscavam proteção a algumas mercadorias, em especial

---

<sup>25</sup> SOARES, Jose Carlos Tinoco. Revista dos Tribunais, nº 562, ago./1982, p., n"33. p. 895-898.

<sup>26</sup> CERQUEIRA, Joao da Gama. Tratado de Propriedade Industrial. São Paulo: RT, 1982. V. 2, 2ª ed., p.810.

<sup>27</sup> E arrematando de acordo com o raciocínio do autor: "*Dessa forma, verifica-se que se podem produzir, em um mesmo lugar geográfico, vinhos com denominação de origem e outros com indicação de procedência. Todos os vinhos de um lugar geográfico podem usar uma indicação de procedência, mas somente os que cumprem os requisitos específicos podem utilizar a denominação de origem*" (TONIETTO, Jorge. Setor vitivinícola brasileiro. Revista de ABPI, XII Seminario Nacional de Propriedade Industrial, São Paulo, nº 8, 1993, p. 57).

vinhos.<sup>28</sup>

Não é fácil, por isso mesmo, distinguir entre indicação de procedência e denominação de origem, levando em conta ainda que é necessária a distinção entre esta última do gênero do produto. Além disso, era comum inicialmente encontrarmos na doutrina a simplificação da distinção, quando designação de procedência era apenas a indicação do lugar de onde tinha sido expedida determinada mercadoria, e "denominação de origem" a indicação do lugar de fabricação do produto.<sup>29</sup> A própria sofisticação e especialização dos termos só foi reconhecida com o passar do tempo, e com muitos casos judiciais.

#### **4. A PRESSÃO COMERCIAL CONTRA A PROTEÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Se inicialmente os produtores nacionais não tinham a intenção de cessar o uso dos nomes que indicavam "tipo de uva", ou "tipo de vinho" - que para nós não é simples "tipo", pois configura-se em clara denominação de origem, respeitadas internacionalmente, por outro lado, passaram a se preocupar no momento em que comercialmente viram barradas as exportações de seus produtos. Não obstante a obtenção de vitória no judiciário passaram a sofrer boicotes na entrada de seus vinhos nas regiões que são consideradas denominações de origem.

Como as indústrias nacionais tiveram o máximo de interesse em exportar o seu vinho, principalmente porque no Brasil há livre entrada do vinho estrangeiro, aumentando a concorrência, para entrar no mercado de alguns países da Europa tiveram de abster-se de utilizar em seus produtos as denominações de origem "Champagne", e "Beaujolais", por exemplo ... - já que a Justiça brasileira não admitiu a pretensão das regiões ofendidas, elas alcançaram seus objetivos por via do comércio.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Acordo TRIPS, da OMC, no Brasil,

---

<sup>28</sup> A busca pela proteção especial decorria da importância em qualidade que alcançavam tais produtos, não só vinhos, mas também produtos lácteos e têxteis, em decorrência da origem geográfica de onde provinham, "*donde las características del suelo, el trabajo o el ingenio de los habitantes, el arte particular, etc., comunicaban a esos productos elementos distintivos, que los hacían prestigiados, que merecían tutelarse, para ponerlos al abrigo de La competencia desleal, y para que el consumidor no fuera víctima de fraude*" (SEPULVEDA, Cesar. El sistema mexicano de propiedad e industrial. Mexico: Editorial Porrúa S.A., 2<sup>3</sup> ed., 1981. P. 159).

<sup>29</sup> MORENO, Pedro C. Brevier. Tratado de marcas de fábrica y de Comercio, Buenos Aires: 1946, p. 585-7, *apud* Jose Carlos Tinoco Soares, Tratado da Propriedade Industrial, v. II, p. 610-11.

bem como a vigência da nova Lei de Propriedade Industrial, ambos amparando a proteção das indicações geográficas como gênero, com a nossa lei definindo as espécies de indicações geográficas denominadas “indicação de procedência” e “denominação de origem”, começaram a surgir pedidos nacionais e internacionais de registro de indicações de procedência e de denominações de origem.

Notoriamente, as denominações de origem uma vez consideradas de uso generalizado e difundido, a saber, Cognac, Porto e Champagne, obtiveram registro no INPI nos anos de 2000 (o primeiro) e 2012 (os demais)<sup>30</sup>.

Portanto, ainda que tenha havido uma tolerância ao uso dessas denominações de origem por força de decisões judiciais, posteriormente tolhida em parte pelo próprio poder de barganha dessas regiões no comércio internacional, hoje podemos afirmar que, com a chancela do INPI, Champagne é definitivamente uma denominação de origem reconhecida e protegida em território nacional.

Outro produto que sofreu pressão comercial intensa nos últimos anos para se adaptar ao sistema de indicações geográficas e, mais especificamente, às denominações de origem, em especial porque foram obtidas as primeiras denominações de origem brasileiras, é o queijo.<sup>31</sup>

Até pouco tempo atrás, a indústria brasileira de queijo não fazia qualquer diferenciação entre o queijo fabricado no Brasil (e copiado de um queijo estrangeiro com denominação de origem) e o queijo importado do seu produtor original, que

---

<sup>30</sup> INPI. Denominações de Origem Reconhecidas. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/arquivos/LISTACOMASDENOMINAESDEORIGEMCONCEDIDAS01092015.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

<sup>31</sup> Inicialmente o queijo tinha uma procedência, mais tarde passou a ser considerado "tipo" de queijo com qualidades específicas devido a sua forma de produção em seu local de procedência (passando a significar denominação de origem) para posteriormente ser produzível em outros estados da federação com a mesma qualidade (passando do que poderia ser considerado juridicamente uma denominação de origem para sinal que indica qualidade ou espécie de um produto, cujo gênero em abstrato é "queijo" - e espécie "Minas", ou seja, "tipo Minas". Como nos esclarece Jose Satiro de Oliveira "O queijo minas pode ser considerado um tipo de queijo desenvolvido no Brasil e que teve sua origem nas fabricações caseiras difundidas no Estado de Minas Gerais, as quais existem até hoje. Foi na década de 1930, que o referido queijo teve sua definição tecnológica, e desde então tem crescido o volume de queijo minas fabricado em indústrias organizadas comercialmente" (OLIVEIRA, Jose Satiro de. Queijo: Fundamentos Tecnológicos. São Paulo: Leone, 1986, 2ª. ed., p.105). Daí em diante não demorou muito para que houvesse uma uniformização do queijo de Minas e suas normas, que foram aprovadas pela "Conferência Nacional de Leite e Laticínios, e segundo Behmer "com texto divulgado pelo órgão Oficial da União de 22.11.1935" (BEHMER, M. L. Arruda. Laticínios. São Paulo: Melhoramentos, 1950, nº 7, p. 155).

difícilmente chegava ao consumidor. Todavia, por pressão do mercado, em especial devido ao desejo dos produtores brasileiros de exportarem seus novíssimos queijos Serro e Canastra, criou-se a necessidade de adaptação e diferenciação dos – nacionais – parmesão, tipo grana e tipo pecorino e dos – originais – Parmigiano Reggiano, Grana Padano e Pecorino Romano, com estes últimos inclusive ganhando fatia de mercado e espaço nas prateleiras de supermercados e lojas especializadas.

## **SÍNTESE CONCLUSIVA**

Com toda a exposição acima, busca-se demonstrar que em certas ocasiões o nome geográfico, por não se relacionar com o produto, ou com o centro produtor, não causa falsa indicação de procedência, e pode também não ser considerado como gênero ou espécie de produto. Nesse caso, considera-se que o nome geográfico constitui uma *denominação arbitrária ou de fantasia*, cujo registro como marca, se requerido, deve ser concedido.

Ao mesmo tempo, os nomes geográficos que possuem relação de fato com o produto, ou com o centro produtor, e que designem sua procedência ou sua origem, merecem proteção pela via do seu reconhecimento como Indicação de Procedência e Denominação de Origem, signos distintivos pertencentes à coletividade de produtores daquele determinado produto naquela determinada região.

Não será, entretanto, a primeira vez que a Lei chegará depois da necessidade iminente, mas pelo menos interessa externar o interesse pelo respeito aos direitos conquistados individualmente e por uma coletividade, evitando muitas vezes sanções internacionais. Mesmo quando os termos legais de uma proteção eficaz restaram mais claros, com a Lei 9.279/96 e o Acordo TRIPS, o passado nunca deixará de representar um estágio rudimentar dessa caminhada. No entanto, esse passado foi capaz de ensinar lições valiosas ao Brasil, com o crescente respeito às espécies de indicações geográficas, seja pela via da lei, seja pela via do comércio.

Prova disso, que vale como anedota final dessa exposição, é o fato de que a vinícola Peterlongo, nos dias atuais, não mais utiliza a expressão “Champagne” para designar seus vinhos espumantes, embora tenha sido uma das beneficiárias diretas

daquela decisão do Supremo Tribunal Federal do já longínquo 1974, hoje válida apenas como lembrança desse passado rudimentar.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- BEHMER, M. L. Arruda. Laticínios. São Paulo: Melhoramentos, 1950, n° 7.
- BERG, Ramon Von. A indicação de proveniência - sua proteção pelo C.P.I. Revista da ABPI, XII Seminário Nacional de Propriedade Industrial, São Paulo, 1993, n. 8.
- BERTONE, Luis Eduardo & CUEVAS, Guillermo Cabanellas. Derecho de marcas - marcas designaciones y nombres comerciales. Buenos Aires: Editorial Heliasta, S.R.L., 1989.
- BOSIO, Edoardo. Marchi e segni distintivi di fabbrica. Torino: Unione Tipografica, 1904.
- CAVICCHIOLI, Marina Regis. O terroir e a identidade cultural. Revista Adega, 10ª ed., ago. 2006. Disponível em: <[http://revistaadega.uol.com.br/artigo/o-terroir-e-a-identidade-cultural\\_6122.html#ixzz40qjCCXaI](http://revistaadega.uol.com.br/artigo/o-terroir-e-a-identidade-cultural_6122.html#ixzz40qjCCXaI)>. Acesso em: 09 fev. 2016.
- CERQUEIRA, Joao da Gama. Tratado de Propriedade Industrial. São Paulo, 1982. V.2, 2ª ed.,
- CHENEVARD, Charles, Traite de la concurrence deloyale - en matiere industrielle et commerciale. Geneve: Albert Kundig, 1914.
- COELHO, Jose Gabriel Pinto. Marcas comerciais e industriais. Lisboa: Portugal-Brasil, p.133.
- OLIVEIRA, Jose Satiro de. Oueijo: Fundamentos Tecnologicos. São Paulo: leone, 1986, 2ª ed.
- OTAMEDI, Jorge. Derecho de marcas. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1985.
- PLAISANT, Marcel. Traite du droit conventionnel international concernant le propriete industrielle. Paris: Libraire du Recueil Sirey, 1949.
- PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado. São Paulo, R.T. 1983. 4ª Ed., 2ª tiragem, Torno XVII,
- RAMELLA, Augustin. Tratado de la propiedad industrial. Madrid: Hijos de Reus, 1913.
- SEPULVEDA, Cesar. El sistema mexicano de propiedad e industrial. Mexico: Editorial Pornia S.A., 2ª ed., 1981.
- SILVEIRA, Newton. A proteção intemacional da propriedade industrial. Revista de direito mercantil, n° 73,
- SOARES, Jose Carlos Tinoco. Revista dos Tribunais, n° 562, p. 09- 27, ago./198.
- TONIETTO, Jorge. □setor vitivinicula brasileiro. Revista de ABPI, XII Seminario Nacional de Propriedade Industrial, São Paulo, n° 8, 1993,
- WITTENZELLMER, Ursula. Derecho de marcas en la Argentina. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1989.